



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11836.720008/2011-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3003-002.547 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LAN CARGO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Importação - II**

Data do fato gerador: 11/03/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração preenche os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972.

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA SOB CUSTÓRIA DO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA VERIFICADA NA CONFERÊNCIA FINAL DE CARGA. FALTA DE MERCADORIA REGISTRADA NO MANIFESTO.

Presume-se extraviada a mercadoria registrada no manifesto e não encontrada na conferência de carga, em procedimento de Vistoria Aduaneira. Art. 60, inc. II, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 37/1966. Incidência de tributos devidos na importação e multa prevista no art. 702, inciso III, alínea "c" do Decreto 6.759/2009.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.03/07), lavrado para a exigência de tributos incidentes na importação e multa decorrente de extravio de carga, com base no art. 702, inciso III, alínea “c”, do RA (Decreto nº 6.759/09), imposta ao transportador, com base no art. 60, §2º, I do Decreto-lei nº 37/66.

Por bem descrever os fatos ocorridos e os argumentos expostos na Impugnação, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir:

Conforme TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA EQMAN 11/0007, fls. 25 e seguintes, foi apurada pela fiscalização a falta de mercadorias durante o procedimento de importação.

A mercadoria amparada pelo MAWB 549 2098 1472 HAWB 308392 foi recebida e armazenada pelo depositário INFRAERO com a indicação de divergência de volumes. Constatou o depositário a chegada de 6 volumes enquanto o conhecimento aéreo indicava o transporte de 10 volumes.

Realizado o procedimento de Vistoria Aduaneira, fls. 25 a 27, a fiscalização imputou a responsabilidade pela falta de mercadorias ao transportador LAN CARGO SA.

Através do presente Auto de Infração, foram lançados os tributos incidentes, relativos aos volumes extravaviados, notadamente o II, o IPI, o PIS e o COFINS.

Também foi lançada a multa por extravio de mercadoria do art. 702, III, “c” do RA de 2009 (Decreto nº 6.759/09).

Intimada em 23/03/2011, fl. 05, a interessada apresentou impugnação e documentos em 15/04/2011, juntados às fls. 32 e seguintes, alegando, em síntese:

1. Alega a inexistência de extravio de carga. Afirma que recebeu a carga consolidada, com 400 volumes e 10.787,8 kg. Afirma que a diferença só foi detectada após a desconsolidação. Afirma que a diferença de peso detectada no HAWB, de 13,4 kg, representa apenas 0,12% do total da

carga. Afirma que essa diferença é ínfima e dentro da margem de erro de qualquer balança. Alega que não foi constatada na Vistoria Aduaneira avaria ou indício de violação na embalagem da mercadoria que possa indicar subtração da carga. Afirma que a diferença é de responsabilidade do agente de cargas, e que o transportador presta as informações com base unicamente no conhecimento aéreo por ele emitido.

2. Afirma que a cobrança deste Auto de Infração deve ser direcionada ao agente de cargas. Discorre sobre o papel do agente de cargas. Afirma não haver relação direta entre o transportador e o consignatário da carga, mas apenas entre o transportador e o agente de carga. Alega que o transportador não poderia checar a precisão dos dados informados pelo agente de carga, pois isso inviabilizaria essa modalidade de transporte. Cita os artigos 1, 7-1, 10-1 e 10-2 do Protocolo de Montreal (Decreto nº 5.910/2006). Cita o art. 239 do Código Brasileiro de Aeronáutica e o art. 10 da Convenção de Varsóvia. Cita ainda o art. 745 do Código Civil. Afirma que o agente de cargas é responsável em relação ao transportador por indicações e declarações no conhecimento aéreo.

3. Discorre sobre a responsabilidade por extravio de carga no RA de 2009. Cita o art. 660 e 661, II do RA de 2009. Alega que não se constatou indício de violação de volume. Alega que a Vistoria Aduaneira constatou que os volumes entregues ao transportador foram desembarcados intactos. Reafirma que a Aduana deveria responsabilizar o agente de cargas pelo extravio.

4. Alega a não ocorrência do fato gerador dos tributos cobrados. Alega que não houve entrada dos produtos estrangeiros em território nacional, não ocorrendo, portanto, o fato gerador dos tributos cobrados. Reafirma que a carga não foi embarcada por erro do agente de carga. Cita jurisprudência judicial sobre o tema.

5. Alega que a presunção legal prevista na norma admite prova em contrário. Cita doutrina sobre o tema. Alega que a possibilidade de impugnar o Auto de Infração prova que a presunção é relativa. Alega que fez prova cabal e inequívoca contrária à presunção.

6. Alega a nulidade do Auto de Infração. Afirma que o Auto de Infração não apresenta qualquer prova ou informação concreta da falta de mercadoria. Cita o art. 9 e 10 do PAF (Decreto nº 72.235/72). Alega que os incisos III a V do art. 10 foram ignorados.

7. Alega vício formal do Auto de Infração. Alega a falta de elementos essenciais e a preterição do direito de defesa. Cita doutrina sobre o tema. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema. Cita o art. 60, II e §§ 1º e 2º, I do Decreto-lei nº 37/66. Reafirma a tese do erro de expedição. Cita doutrina e jurisprudência judicial sobre o tema. Cita o art. 2º do PAF. Cita o

art. 7º da Lei nº 9.784/99. Cita doutrina sobre o tema. Cita jurisprudência sobre formalidades do lançamento.

8. Requer, por fim, que seja reconhecida a nulidade do presente Auto de Infração.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do **Acórdão nº 16-89.191, de 27/08/2019** (fls.75/82), que, por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência da Impugnação apresentada, mantendo integralmente o lançamento efetuado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/03/2011

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE.

Nos termos da legislação aduaneira, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a extravio de mercadoria armazenada será de quem lhe deu causa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.123/133), o qual requer, em suma, a reforma da decisão recorrida e a cancelamento do Auto de Infração, em razão da ausência de pressuposto fático de extravio. Pugna, pela nulidade do Auto de Infração, sob alegação de inexistência de prova da infração imputada.

Ao final, requer:

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo exposto, requer a Recorrente a reforma do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo, bem como crédito tributário seja extinto na sua integralidade, nos termos das razões de fato e de direito aqui expostas.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntario interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

***I – Da admissibilidade:***

O recorrente foi intimado da decisão de piso 28/10/2019 (fl.85) e protocolou Recurso Voluntário em 21/11/2019 (fl.87) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

***II – Do lançamento:***

Como relatado, na data de 10/03/2011, após Conferência Final de Manifesto de Carga, foi constatado que o conhecimento de carga aérea MAWB 549 2098 1472 HAWB 308392, com registro no MANTRA, indicava 10 (dez) volumes, enquanto o depositário, ao efetuar o armazenamento da carga, acusou o recebimento de 06 (seis) volumes.

Na Conferência Final de Manifesto a INFRA ERO registrou o armazenamento parcial da carga, faltando 04 (quatro) volumes contendo um total de 163 (cento e sessenta e três) peças do tipo placas (módulos) de memória, correspondente as faturas 00699494, 00699495, 00699500 e 00699504, e com peso total inferior ao manifestado no MANTRA, e que não deu causa ao extravio. A transportadora manifestou 10 volumes no conhecimento, mas entregou apenas 06 para armazenamento e o importador não declarou nada.

Em princípio, entendo ser oportuno trazer à referência a peça que inaugurou os autos deste processo administrativo, qual seja, o Termo de Vistoria Aduaneira de fls.25/27, que instruiu a lavratura do Auto de Infração, nos exatos termos previstos no Decreto nº 4.543/2002:

**Termo de Vistoria Aduaneira EQMAN 11/0007**

Às quatorze horas do dia 10 de março de 2011, na presença dos representantes das empresas abaixo relacionados, eu, AFRFB Leonardo Felis Silva, matrícula SIAPE 1292636, dei início aos procedimentos de Vistoria Aduaneira da mercadoria consignada à interessada acima qualificada, através do MAWB / HAWB referenciados

Pessoa	Empresa	Representante	Matricula / CPF
Importador	IBM BRASIL	Jorge Alberto Ávila Pires	CPF: 016.804.448-08
Transportador	LAN CARGO	Venício de Oliveira	CPF: 256.629.268-08
Fiel Depositário	Infraero	Bruno Giacomelli	CPF: 317.871.658-09

*Verificação física:*

*Na verificação física da mercadoria foi constatado o seguinte:*

*Do total de 10 informados no conhecimento, 06 volumes estavam presentes e devidamente etiquetados com número da MAWB e HAWB acima referenciados com as características de tamanho 11 x 8 x 4 polegadas conforme HAWB da folha 05, com o peso de 3,040kg.*

*Valor total da mercadoria é de USD 35.472,35 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois dólares e trinta e cinco centavos), com um valor total de frete prepaid de USD 130,60 (cento e trinta dólares e sessenta centavos), e seguro de USD 69,89 (sessenta e nove dólares e oitenta e nove centavos), peso total da mercadoria de 9,84 kg.*

*A carga foi parcialmente armazenada pelo fiel depositário, não estando presentes 04 volumes contendo um total de 163(cento e sessenta e três) peças do tipo placas (módulos) de memória, correspondente as faturas 00699494, 00699495, 00699500 e 00699504.*

*Valor total dos itens extraviados: USD 30.813,64*

*Peso da mercadoria extraviada retirado das faturas: 6,800 kg*

*NCM da Carga 8473.30.42*

**Termo de Vistoria Aduaneira EQMAN 11/0007**

II	IPi	PIS	COFINS
12,00%	15,00%	1,65%	7,60%

**Declarações:**

**Fiel Depositário:** *Declara que recebeu apenas 06 volumes conforme registrado no siscomex mantra.*

**Transportador:** *Declara que no momento da descarga foram localizados 06 volumes do total de 10 volumes constantes do conhecimento.*

**Importador:** *Nada a declarar.*

**Considerações:**

*A INFRAERO registrou o armazenamento parcial da carga, faltando 04 (quatro) volumes e com peso total inferior ao manifestado no MANTRA, não deu causa ao extravio. A transportadora manifestou 10 volumes no conhecimento, mas entregou apenas 06 para armazenamento e o importador não declarou nada.*

*Tendo em vista o exposto acima, e o constante no processo, concluo que os 04 volumes foram extraviados, antes de serem entregues ao fiel depositário, sendo o transportador o responsável, nos termos do art. 60, inciso II; art.60, parágrafo primeiro e art.60, parágrafo segundo, inciso I; tudo do Decreto-Lei 37 de 18 de novembro de 1966.*

**É o relatório.**

**Termo de Vistoria Aduaneira EQMAN 11/0007****Conclusão**

Diante dos fatos e das considerações, imputo a responsabilidade tributária, à transportadora LAN CARGO S.A. - CNPJ: 47.861.372/0001-76 - nos termos do art. 60, inciso II; art.60, parágrafo primeiro e art.60, parágrafo segundo, inciso I; tudo do Decreto-Lei 37 de 18 de novembro de 1966.

<p>ALF/VIRACOPOS em 11/03/2011</p> <p><i>Leonardo Felis Silva</i> Leonardo Felis Silva AFRFB - SIAPE 1292636 Chefe da EQMAN</p>	<p>ALF/VIRACOPOS em 11/03/2011</p> <p><i>Jose Eduardo Schubnell Araujo</i> Jose Eduardo Schubnell Araujo AFRFB - SIAPE 1291978</p>
<p>REPRES. DO TRANSPORTADOR AÉREO CIENTE : em 23 / 03 / 2011</p> <p><i>Venício de Oliveira</i> Venício de Oliveira CPF 256.629.268-08 Absa Cargo AirLine</p>	<p>REPRES. DO DEPOSITÁRIO CIENTE : em 23 / 03 / 11</p> <p><i>Bruno Giacomelli</i> Bruno Giacomelli Encarregado de Atividades Matr.Nº 10.649-51</p>
<p>REPRES. DO IMPORTADOR CIENTE : em 23 / 03 / 2011</p> <p><i>Jorge Alberto Avila Pires</i> Jorge Alberto Avila Pires CPF 018.804.448-09 89.1368</p>	<p>CIENTE : em ____ / ____ / ____</p>

A Autoridade Fiscal conclui que o extravio da mercadoria ocorreu antes de serem entregues ao fiel depositário, vez que as informações prestadas pelo depositário foram confirmadas pelo transportador, de modo a caracterizar a responsabilidade do transportador pelo extravio da carga, nos termos do art. 60, inciso II, §§ 1º e 2º , do Decreto-lei nº 37/66.

Neste temos, foi lavrado Auto de Infração, objeto dos autos em desfavor do transportador (art. 60, § 2º , inc. II, do Decreto-lei nº 37/66), para exigência de tributos incidentes na importação, que incidiria sobre a mercadoria faltante e multa prevista no art. 702. inciso III, alínea "c" do RA/2009 (Decreto nº 6.759/2009), abaixo transcritos:

Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009

Art. 702. Aplicam-se as seguintes **multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria** ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, caput):

(...)

III - de cinquenta por cento:

(...)

c) pelo **extravio de mercadoria**, inclusive o **apurado em ato de vistoria aduaneira**; (grifou-se)

Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II – extravio - toda e **qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.** (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, **ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.**

§ 1º Os **créditos relativos aos tributos** e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável **mediante lançamento de ofício.**

§ 2º Para os efeitos do § 1º, **considera-se responsável:**

I - **o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado,** observado o disposto no art. 41; ou

II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o § 1º na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). (grifou-se)

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pelo recorrente.

### **III – Da nulidade do Auto de Infração:**

O recorrente defende que *“o auto de infração deve ser declarado nulo, tendo em vista a ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não apenas pela deficiência do conjunto probatório, mas em razão do cerceamento de defesa, o que impediu que a Recorrente pudesse se defender, nos termos da legislação, da suposta infração cometida”*.

Sem razão o recorrente nesse ponto.

Observa-se nos autos que a autuação foi fundada no Termo de Vistoria EQMAN 11/0007 de fls. fls.25/27, lavrado em 10/03/2010, no qual foi constatada a falta da totalidade da carga constituída de 04 volumes contendo um total de 163 peças do tipo placas (módulos) de

memória, correspondentes as faturas 00699494, 00699494, 00699500 e 00699504. No referido termo, está descrita com detalhes a conduta comissiva ou omissiva que ensejou a infração autuada, bem como o enquadramento legal utilizado para a responsabilização do transportador.

**Considerações:**

*A INFRAERO registrou o armazenamento parcial da carga, faltando 04 (quatro) volumes e com peso total inferior ao manifestado no MANTRA, não deu causa ao extravio. A transportadora manifestou 10 volumes no conhecimento, mas entregou apenas 06 para armazenamento e o importador não declarou nada.*

*Tendo em vista o exposto acima, e o constante no processo, concluo que os 04 volumes foram extravaviados, antes de serem entregues ao fiel depositário, sendo o transportador o responsável, nos termos do art. 60, inciso II; art.60, parágrafo primeiro e art.60, parágrafo segundo, inciso I; tudo do Decreto-Lei 37 de 18 de novembro de 1966.*

**É o relatório.**

Do seu exame, verificamos que todos os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, foram observados. A motivação e a infração estão expressamente demonstradas na Descrição dos Fatos de Enquadramento Legal. A motivação foi o extravio da mercadoria já no recebimento pelo depositário (sendo incontroverso que 4 volumes de carga manifestados não chegaram ao destino final) e a aplicação da penalidade teve como fundamento o disposto no art. 702, III, “c” do RA de 2009. Além da previsão da responsabilidade atribuída ao transportador (art. 60, §2º, I do Decreto-lei nº 37/66).

Ademais, observa-se que o representante legal da empresa recorrente participou da vistoria e tomou ciência do termo de vistoria, o que confirma que a recorrente sempre teve acesso a este documento, tanto que nas defesas apresentadas (Impugnação e Recurso Voluntário) demonstra que tem pleno conhecimento do conteúdo do Termo de Vistoria pois descreve o conteúdo dele em detalhes e aborda suficientemente os vários aspectos da autuação. Nesse ponto, oportuno ressaltar, que a nulidade do ato deve ser vista como impossibilidade do contribuinte se manifestar no processo administrativo fiscal em tempo hábil bem como a impossibilidade de acesso aos motivos pelos quais obteve determinada decisão, o que de fato não ocorreu.

Assim, entendo que o lançamento encontra-se devidamente lastreado pelos elementos de prova constantes nos autos, não incidindo qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art.59 do Decreto nº70.235/72.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

**IV – Mérito – da alegada ausência de pressuposto fático de extravio:**

Nesse tópico, defende a recorrente “que não há que se falar em extravio, uma vez que apenas houve informação equivocada prestada junto ao Mantra, sendo tal equívoco decorrente de erro do agente de cargas, considerando o preenchimento do conhecimento aéreo

*com informações inexatas”. Aduz, “que a diferença do peso apontada quando desconsolidação da carga, sendo esta de 0,12% é ínfima, considerando ser um percentual dentro da margem de erro de qualquer balança. Sendo, portanto, descabida a alegação de extravio”.*

Mais adiante afirma que:

Considerando que não houve a hipótese de importação, haja vista a ausência de entrada da carga em território brasileiro, não há que se falar em sua consequência, a qual seria o pagamento dos tributos incidentes na importação, sendo estes: imposto sobre produtos industrializados, imposto de importação, PIS (Programa de Integração Social) e o COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Outrossim, cumpre frisar que a incidência de tributos nas operações de importação de mercadorias somente sucede para aquelas que de fato tenham ingressado, ainda que de forma presumida, em território nacional, conforme expresso ao caput do artigo 72, do decreto 6.759/2009.

Em relação à Vistoria Aduaneira, concordo com a decisão recorrida. Está demonstrado nos autos inequivocamente que houve o extravio das mercadorias importadas e que estavam sob a responsabilidade do transportador, no caso o recorrente:

A autuação baseou-se em conclusões do procedimento de Vistoria Aduaneira EQMAN nº 11/0007, fl. 25.

Analisando o Termo de Vistoria percebe-se que o depositário recebeu a carga do MAWB 549 2098 1472 HAWB 308392 com 6 volumes, quando o conhecimento indicava a presença de 10 volumes. Foi constatada ainda a falta de 4 volumes que continham 163 placas de memória, relativas às faturas comerciais 00699494, 00699495, 00699500 e 00699504, NCM 8473.30.42. **A fiscalização apurou que as mercadorias faltantes eram avaliadas em US\$ 30.813,64 e pesavam 6,8 kg.**

É fato incontroverso que 4 volumes de carga manifestados não chegaram ao destino final.

**O transportador confirma, no Termo de Vistoria, que no momento da descarga foram localizados 6 volumes do total de 10 volumes constantes no conhecimento.**

Assim resta claro que o depositário, no momento do recebimento da carga, já detectou que 4 volumes manifestados não foram encontrados. (grifou-se)

Resta inequívoco que o Vistoria Aduaneira constatou a falta de 4 volumes registrados no MANTRA e que tais mercadorias faltantes foram avaliadas em US\$ 30.813,64 e **pesavam 6,8 kg,** informação estas que foram validadas pelo recorrente. Não há, portanto, controvérsia sobre a falta de mercadoria e a configuração do extravio.

De outro norte, como descrito no Auto de Infração, a Autoridade Fiscal Aduaneira apurou divergência entre o manifesto e o registro de descarga. O art. 649 do Decreto 6.759/2009

(Regulamento Aduaneiro), replicado no art. 60 do Decreto-Lei 37/1966 (transcrito acima), prevê hipótese de presunção de extravio de mercadoria quando for constatada a falta, *in verbis*:

Art. 649. Para os fins deste Decreto, considera-se (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, caput):

(...)

II - **extravio, toda e qualquer falta de mercadoria**; e

III - acréscimo, qualquer excesso de volume ou de mercadoria, em relação à quantidade registrada em manifesto ou em declaração de efeito equivalente.

Parágrafo único. Será considerada total a avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria.

O controle aduaneiro, em razão do bem jurídico que visa tutelar, prevê hipótese de presunção de extravio de mercadoria. Trata-se de presunção *iures tantum* – que comporta prova em sentido contrário, cujo ônus incumbe ao responsável. A presunção de extravio pode ser afastada, conforme prevê a própria legislação aduaneira, cuja prova incumbe ao responsável. Entretanto, pela análise do conjunto probatório dos autos, o recorrente não apresentou qualquer meio de prova idôneo apto a afastar a presunção de extravio. Ao contrário, confirma as informações descritas no Auto de Infração.

O recorrente alega, ainda, que não houve a ocorrência dos fatos geradores dos tributos respectivos. No entanto, conforme previsão do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 37/1966: *“Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira”*.

Ainda, a respeito da ocorrência do fato gerador do II, assim dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09):

DO FATO GERADOR

Art. 72. O **fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se **entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como importada e cujo extravio tenha sido apurado pela autoridade aduaneira** (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 649. Para os fins deste Decreto, considera-se ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, caput](#)):

(...)

II - **extravio** - toda e **qualquer falta de mercadoria**, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição; e

Quanto ao fato Gerador do IPI vinculado à importação, assim dispõe o art. 80 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 80. O art. 2º da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e **cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal**, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação." (NR)

Em relação ao PIS e COFINS vinculados à importação, assim dispõe o art. 3º da Lei nº 10.865/2004:

Art. 3º. O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e **cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira**.

Art. 4º. Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: (...)

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;

(...)

Art. 6º. São responsáveis solidários:

(...)

IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro;

Demonstrada a ocorrência dos fatos geradores dos tributos em questão e a responsabilidade solidária do transportador das mercadorias comprovadamente extraviadas, correto o procedimento da fiscalização aduaneira, em exigir os tributos devidos e a correspondente multa imposta em decorrência do extravio de mercadoria.

#### **V – Do dispositivo:**

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração arguida, e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**